



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. Daniel Silveira)

Acrescenta o Art. 9º- A e Parágrafo Único a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990 que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990 que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 9º-A. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, da União, das Autarquias e das fundações públicas, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e do Tribunal de Contas da União para todos os cargos de confiança, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo números da Organização Mundial da Saúde, o Brasil é o quinto país que mais mata mulheres no mundo. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017 indica que uma mulher foi assassinada a cada duas horas em 2016. A violência contra mulher, lamentavelmente, perdura-se nos diferentes grupos da sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas e viola os seus direitos. Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda assim, hoje, contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime, segundo o Mapa da Violência 2015.

O governo Federal através do seu portal “Brasil” divulgou recentemente que do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 – a Central de Atendimento à Mulher - no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) correspondem a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas. Tais números sinalizam a necessidade e urgência de ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher.

A vedação a nomeação, nos termos do presente projeto de lei, no âmbito da Administração pública direta e indireta, da União, das Autarquias e das fundações públicas, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e do Tribunal de Contas da União para todos os cargos de confiança, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha vai de encontro aos princípios da Administração Pública alicerçados no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

É inconcebível que, uma pessoa condenada nos termos da Lei Maria da Penha seja indicado e nomeado a um cargo público, independente da natureza desta nomeação. Neste sentido, tal projeto de Lei, pretende por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir esse tipo crime que aumenta de forma exacerbada.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

Daniel Silveira

Deputado Federal